

A DIPLEN
juntar ao processo

10-10-25

PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

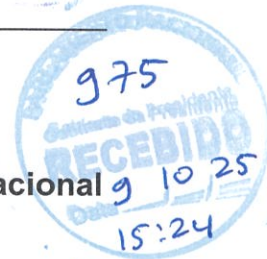


Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania

Excelentíssima Senhora,

Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay



Data : 09...outubro /2025

No. Ref : 102/VI/3ª/Com G/2025

Assunto : Remessa das Propostas de Alterações de Reabertura no Plenário, à Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, do Ensino Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional.

Excelência,

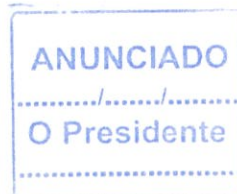
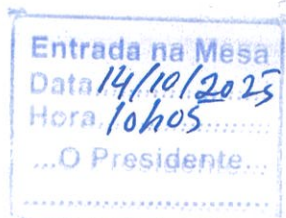
A Comissão da Educação, Juventude, Cultura e Cidadania vem por este meio remeter as propostas de reabertura apresentadas pelas Senhoras Deputadas Mariquita Soares e Sancia Florência Paixão, membros da Comissão G, conforme o projeto de lei referido.

Informo ainda que a proposta de reabertura se encontra em anexo.

Agradeço a atenção dispensada e apresento os meus melhores cumprimentos.

Presidente da Comissão G

Deputado, Armandos dos Santos Lopes



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA E CIDADANIA

PJL de Lei No. 8/VII/ (2ª)

Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidade Especiais de Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei nº 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

Requerimento de Reabertura

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 9.º do Regimento do Parlamento Nacional, solicito a Vossa Excelência, Senhora Presidente do Parlamento Nacional, a reabertura da discussão em plenário das seguintes propostas:

- a) Proposta n.º 38 – Criação de um novo artigo 4.º-A;
- b) Proposta n.º 39 – Criação de um novo artigo 6.º-A;
- c) Proposta n.º 31 – Alteração do artigo 9.º;
- d) Proposta n.º 46 – Alteração do artigo 20.º;
- e) Proposta n.º 36 – Alteração do artigo 22.º;
- f) Proposta n.º 40 – Criação de um novo artigo 24.º-A;
- g) Proposta n.º 41 – Criação de um novo artigo 35.º-A;
- h) Proposta n.º 51 – Alteração do artigo 37.º;
- i) Proposta n.º 42 – Criação de um novo artigo 58.º-A;
- j) Proposta n.º 43 – Alteração do artigo 4.º;
- k) Proposta n.º 44 – Alteração do título.

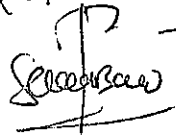
4

As referidas propostas encontram-se em anexo ao Projeto de Lei n.º 8/VII (2.ª), que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional.

Considera-se esta medida oportuna e conveniente face à proposta apresentada e a outras que se revelem necessárias, tendo em conta as alterações introduzidas durante as sessões de discussão na especialidade realizadas em **Maubara**, entre os dias 25 e 27 de junho e 2 e 4 de julho de 2025.

Dili, 09 de outubro de 2025

Deputados Proponentes:

1. Mariqvíta Gomes 
2. Sónia F.P. Dama 

Entrada na Mesa
Data: 14/10/2025
Hora: 10h05
...O Presidente...

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA E CIDADANIA

Proposta de Lei nº/VI (.....ª)
Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional
DEBATE NA FINAL GLOBAL

Proposta nº: _____

Data: ____/____/2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. Assunto: Aditamento - Artigo 4ºA – Princípio da Educação Inclusiva

1. O sistema educativo nacional rege-se pelo princípio da educação inclusiva, assegurando que todos os cidadãos, em particular os pertencentes a grupos marginalizados, tenham acesso contínuo, justo e de qualidade à educação, independentemente da sua condição física, sensorial, intelectual, social, económica, linguística ou geográfica.
2. O Estado compromete-se a promover, de forma progressiva, a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, sociais e pedagógicas, criando as condições para a plena participação dos alunos no processo educativo.
3. A inclusão deve garantir não apenas o acesso, mas também a participação ativa, a aprendizagem significativa e o sucesso educativo, promovendo uma cultura de respeito pela diversidade em todas as escolas do país.

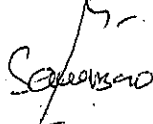
2. Justificação sumária:

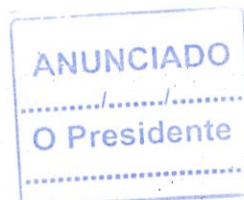
Esta proposta tem o propósito de reforçar o compromisso do Estado com os direitos de todos, especialmente os grupos marginalizados (com deficiência, em zonas remotas, grupos marginalizados, minorias linguísticas, etc).

Esta proposta vem complementar o Artigo 19.º atual, tornando o princípio orientador transversal da política educativa e não apenas uma modalidade especial e alinha-se com os compromissos internacionais de Timor-Leste (ex: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU).

Dili 09. de Outubro de 2025.

Os Deputados proponentes:

1. Manizquita Soares 
2. Sampa F. P. Bano 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº/VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional
DEBATE NA FINAL GLOBAL

Proposta nº: _____

Data: ____/____/2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. Assunto: alteração Artigo 20º Ensino Artístico Especializado

1.

2.

3. O ensino artístico especializado abrange o ensino básico e o ensino secundário, promovendo o valor formativo cultural e identitário.

4. "Mantém redação do atual número 3"

5. A implementação do ensino artístico especializado deve ser realizada de forma faseada, tendo em conta as especificidades regionais, os recursos humanos disponíveis e a necessidade de formação de professores especializados, bem como a construção e adequação de infraestruturas e equipamentos adequados.

5. E 6. Mantém...

2. Justificação sumária:

- arte e cultura como componente essencial do currículo para desenvolvimento cognitivo e emocional, e desenvolvimento das potencialidades cognitivas.

Mudar para secção II??

Dili 09 de Outubro de 2025.

Os Deputados proponentes:

1. Marquiza Soares

2. Sónia F.P. Bano



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei nº/VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional
DEBATE NA FINAL GLOBAL

Proposta nº: _____

Data: ____/____/2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. Assunto: Aditamento, Artigo 6.º A. Comissão Nacional da Educação

A Comissão Nacional da Educação desempenha, nos termos da lei, funções consultivas no âmbito da política educativa e contribui para a existência de consensos alargados relativamente aos seus objectivos, mediante a participação das várias forças sociais, culturais e económicas representativas do País.

2. Justificação sumária:

Esta proposta é importante e relevante para ser reapresentada devido ao papel fundamental da Comissão Nacional de Educação de Timor-Leste (CNE).

A Comissão Nacional de Educação (CNE) atua como a espinha dorsal do sistema educacional de Timor-Leste, desempenhando um papel fundamental na formação do capital humano e no desenvolvimento a longo prazo do país. Sua importância pode ser compreendida por meio das seguintes funções principais:

1. Garantir a Qualidade e os Padrões na Educação

- Estabelecer referências nacionais para currículo, qualificação de professores e desempenho escolar
- Garantir o alinhamento com os objetivos globais da educação (ODS 4 da ONU), respeitando os valores culturais timorenses

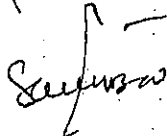
- Monitorar a implementação do Plano Estratégico Nacional de Educação (PENE 2022-2030)

2. Conectar Política e Implementação

- a) Traduzir a visão do governo em políticas educacionais viáveis
- b) As coordenadas entre:
 - Ministério da Educação
 - Administrações locais
 - Parceiros internacionais (UNICEF, Banco Mundial, UNESCO)
 - Organizações da sociedade civil

Dili 09 de Outubro de 2025.

Os Deputados proponentes:

1. Manizeta Goemes 
2. Sancia F.P. Bano 

Entrada na Mesa
Data 14/10/2023
Hora 10h05
...O Presidente...

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº/VI (.....ª)
Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e
Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação
Extraescolar e da Formação Profissional
DEBATE NA FINAL GLOBAL

Proposta nº: _____

Data: ____/____/2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. Assunto: alteração Artigo 9º

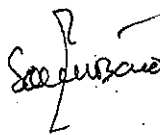
1. A educação pré-escolar constitui a primeira etapas da educação básica, destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos de idade e a idade de ingresso no ensino básico obrigatório.
2. A educação pré-escolar tem natureza educativa, devendo promover o desenvolvimento global e harmonioso da criança, nomeadamente nos domínios físico, motor, emocional, relacional, cognitivo e moral, respeitando as suas características individuais e o seu contexto familiar, social e cultural.
3. A frequência da educação pré-escolar é obrigatória, no reconhecimento de que cabe aos pais e a família um papel essencial no processo de educação infantil, sendo responsabilidade do Estado promover a sua progressiva universalização, com prioridade para as crianças em idade de ingresso no ensino básico, e assegurar a existência de uma rede pública e solidária de educação pré-escolar acessível em todo o território nacional.

2. Justificação sumária:

- Evita ambiguidade sobre a função educativa da pré-escola, reforçando que não é apenas assistencial.
- Valoriza o papel das famílias e garante responsabilidade progressiva do Estado, em linha com os artigos 5.º e 11.º.
- Alinha-se a boas práticas regionais (ex: Indonésia, Cabo Verde) onde a pré-escola é chave na redução de desigualdades.
- Evita ambiguidade sobre a função educativa da pré-escola, reforçando que não é apenas assistencial.
- Valoriza o papel das famílias e garante responsabilidade progressiva do Estado, em linha com os artigos 5.º e 11.º.
- Alinha-se a boas práticas regionais (ex: Indonésia, Cabo Verde) onde a pré-escola é chave na redução de desigualdades.

Dili 09 de Outubro de 2025.

Os Deputados proponentes:

1. Marquita Soares 
2. Saena F.P. Bano 

Entrada na Mesa
Data 14/10/2025
Hora 10h05
...O Presidente...

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....



República Democrática do Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº/VI (.....^a)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional
DEBATE NA FINAL GLOBAL

Proposta nº: _____

Data: ____/____/2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. Assunto: Alteração Artigo 22º:

1. Mantém
2. O Estado promove o desenvolvimento do ensino a distância como instrumento de inclusão educativa, em particular para populações em zonas isoladas, ou em situações de emergência, bem como para grupos com necessidades específicas de acesso e permanência no sistema educativo, em circunstâncias ou casos que se justifique a necessidade ao acesso.
3. O ensino a distância deve obedecer aos mesmos padrões de qualidade, exigência e certificação dos cursos presenciais, garantindo a equivalência de conteúdos curriculares, avaliação, qualificação dos docentes e certificação dos alunos.
4. O Ministério da Educação definirá, por diploma próprio, as normas para a organização pedagógica, tecnológica e administrativa do ensino a distância, incluindo os requisitos mínimos de acesso digital, os sistemas de apoio aos alunos, e os mecanismos de supervisão e avaliação da qualidade.
5. O Estado poderá estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e internacionais para o desenvolvimento de plataformas digitais, formação de professores, e produção de conteúdos pedagógicos digitais em língua portuguesa, promovendo a equidade no acesso à educação.

6. As entidades responsáveis pelo ensino a distância dem assumir uma vocação de promoção da inovação e da sociedade da informação e do conhecimento.
7. O Estado incentiva e reconhece a educação ao longo da vida e as aprendizagens inovadoras baseadas nas novas tecnologias da informação e das comunicações.

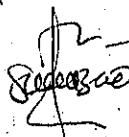
2. Justificação sumária:

Esta proposta tem como objetivo reforçar a educação como direito universal, garantindo acesso a populações deslocadas ou em emergências, em conformidade com os Artigos 4º e 5º do Projeto Lei).

Esta proposta surge tendo sido observado uma ausência de regulamentação prática detalhada no texto original, que nos parece necessária, e de forma a promover parcerias estratégicas para capacitação digital, que se tem demonstrado importante nesta era pós-pandemia e de forma a podermos acompanhar o desenvolvimento global dentro do contexto de insularidade timorense.

Dili 09 de Outubro de 2025.

Os Deputados proponentes:

1. Manquita Soares 
2. Sereia F.P. Barro 

Entrada na Mesa
Data 14/10/2025
Hora 10h05
...O Presidente...

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº/VI (.....^a)
Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e
Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação
Extraescolar e da Formação Profissional
DEBATE NA FINAL GLOBAL

Proposta nº: _____

Data: ____/____/2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. Assunto: Aditamento (Texto anexo) Artigo 24ºA-- Formação de Docentes
em Língua Portuguesa

1. O Estado garante o desenvolvimento de programas de formação inicial e contínua para todos os docentes do sistema educativo nacional, com especial enfoque na aquisição e consolidação de competências no domínio da língua portuguesa.
2. A formação dos docentes deve assegurar o domínio funcional e pedagógico da língua portuguesa, como condição essencial para o exercício da docência, nomeadamente na preparação, condução e avaliação do processo de ensino-aprendizagem.
3. A formação contínua em língua portuguesa será obrigatória para todos os docentes que utilizem esta língua como meio de instrução, especialmente nos níveis de ensino básico e secundário, devendo incluir componentes relacionadas com:
 - Técnicas de comunicação e expressão escrita e oral em português;
 - Metodologias de ensino da língua portuguesa como segunda língua;
 - Produção e utilização de materiais pedagógicos em língua portuguesa.
4. O Ministério da Educação estabelecerá, por diploma próprio, os critérios mínimos de proficiência linguística exigidos aos docentes para lecionar em

9

língua portuguesa, bem como os mecanismos de avaliação, certificação e apoio técnico-formativo adequados.

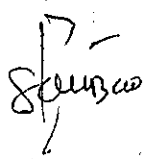
5. O Estado poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, centros de formação, organizações da sociedade civil e parceiros internacionais para a implementação de programas de formação linguística e pedagógica em língua portuguesa.
6. Poderão ser criados programas especiais de integração ou formação complementar que se identifiquem necessários, com vista à promoção da equidade territorial no acesso à carreira docente.

2. Justificação sumária:

Esta proposta visa investir na formação de professores de língua portuguesa, garantir que o sistema educacional de Timor-Leste esteja alinhado com sua política oficial de línguas, capacite os alunos com oportunidades globais e preserve sua identidade cultural, promovendo o desenvolvimento nacional. Por outro lado, esta proposta propõe com uma proporção clara o uso de 2 línguas oficiais que ajudem a desenvolver o tétum no processo de ensino-aprendizagem.

Dili 09 de Outubro de 2025.

Os Deputados proponentes:

1. Menizinda Soares 
2. Saenica P. Bano 

Entrada na Mesa
Data 14/10/2023
Hora 18h05
O Presidente...

ANUNCIADO
...../...../.....
O Presidente
...../...../.....



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº/VI (.....^a)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional
DEBATE NA FINAL GLOBAL

Proposta nº: _____

Data: ____/____/2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. Assunto: Aditamento Artigo 35.º-A – Critérios de Recrutamento de Educadores e Professores

1. O recrutamento de profissionais para o exercício das funções de educadores e professores nos estabelecimentos públicos de ensino deve obedecer a critérios de mérito, transparência e adequação às necessidades do sistema educativo nacional.
2. O acesso à carreira docente depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos mínimos: ^[SEP]
 - Titulação académica compatível com o nível de ensino a que se candidata; ^[SEP]
 - Formação pedagógica certificada ou concluída em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; ^[SEP]
 - Domínio funcional da língua de ensino a ser utilizada, nos termos definidos em regulamento próprio; ^[SEP]
 - Cumprimento dos requisitos legais para o exercício de funções públicas.
3. O Ministério da Educação deverá reconhecer, em casos devidamente justificados, o valor de experiências profissionais e habilidades adquiridas em outras áreas do saber como equivalentes a qualificações formais, desde que os candidatos demonstrem aptidão pedagógica e compromisso com os princípios do sistema educativo nacional, e tenham formação de docência reconhecida.

4. O Ministério da Educação publicará anualmente, ou sempre que necessário, os perfis profissionais exigidos, os procedimentos de recrutamento e as áreas prioritárias de contratação de docentes, com base em critérios objetivos de cobertura territorial, qualidade educativa e equilíbrio no sistema.
5. O recrutamento e seleção de docentes deve ser realizado mediante concurso público, conforme regulamento aprovado, com base em avaliação curricular, prova de conhecimentos e, sempre que aplicável, entrevista profissional ou aula prática.

2. Justificação sumária:

A presente proposta visa assegurar que o ingresso na carreira docente em Timor-Leste obedeça a critérios técnicos e objetivos, promovendo a qualidade do ensino, a valorização profissional e a justiça no recrutamento. Estabelece condições claras para entrada na profissão, respeitando as exigências do sistema educativo e criando margens de flexibilidade para a inclusão de candidatos em contextos difíceis. Reconhece ainda que, no contexto timorense, é importante valorizar as experiências e habilidades adquiridas em áreas não exclusivamente educacionais, garantindo que o sistema possa integrar, com formação complementar adequada, profissionais capazes e motivados.

Objetivos hosi proposta ida ne'e atu:

- Garanti kualidade, justisa no transparensia iha prosesu ingresu ba carreira dosente, hodi combate pratika favoritismu;
- Hani mekanismu inkluzivu ne'ebe sei rekoñese no valoriza esperiensa no sei promove ekuidade;
- Komplementa artigos 4º no 29º konaba formasaun no apoio, maibe la define kriteriu.

Dili 09 de Outubro de 2025.

Os Deputados proponentes

1. Marizaida Soares
2. Sereia F.P. Bau

Entrada na Mesa
Data 14/10/2025
Hora 10h05
...O Presidente...

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº/VI (.....^a)
Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e
Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação
Extraescolar e da Formação Profissional
DEBATE NA FINAL GLOBAL

Proposta nº: _____

Data: _____/_____/2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. Assunto: Aditamento, Artigo 37.º (...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)

a) (...)

b) Formação preparatória para a docência, que confere aos candidatos para a carreira docente as competências essenciais no domínio do currículo e dos instrumentos pedagógicos, conhecimento das práticas de gestão escolar, com aplicação prioritária aos titulares de graus académicos cujo programas de estudos não seja especificamente orientado para o ensino, sendo esta de caráter obrigatório;

c) Formação contínua, que complementa e atualiza a formação inicial e preparatória, numa perspetiva de formação permanente, assegurando a atualização regular do conhecimento científico e prática pedagógicas;

d) (...)

e) (...)

4. (...)

5. O Estado garante o estabelecimento de uma entidade pública estatal, dotada de autonomia administrativa, financeira e técnica, responsável pela formação, avaliação e certificação dos professores.

6. (mantein número 5 do antirior)

Justificação Sumaria:

1. A proposta de alteração para número 3), alínea b) e c) visa

a) adaptar este artigo considerando não exigir habilitação académica na área do ensino. Neste modo, mantém-se o conteúdo normativo tal como previsto na Lei de Bases de 2009;

b) integrar a formação preparatória para a docência, uma opção já incluída na revisão do Estatuto da Carreira Docente de 2023 (cfr. artigo 21.º e 22.º-A do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 31/2023, de 31 de Maio);

2. introdução número 5 sobre a criação de uma entidade pública autónoma para a formação, avaliação e certificação de professores responde a uma necessidade estratégica do sistema educativo timorense, por diversas razões fundamentais:

a) Garantia da qualidade do ensino, a qualidade dos professores é o pilar central da qualidade da educação. A ausência de um organismo específico, com capacidade técnica e autonomia funcional, tem dificultado o estabelecimento de padrões claros de qualificação e desempenho docente. Esta entidade garante que apenas profissionais devidamente preparados, com formação pedagógica consistente, acedem à carreira docente.

b) Profissionalização da carreira docente, ao tornar obrigatória a certificação prévia para o ingresso na docência, o Estado afirma a importância de uma preparação específica e rigorosa, em linha com as boas práticas internacionais. Esta exigência confere dignidade à profissão, reforça o compromisso com a ética profissional e valoriza o papel do professor enquanto agente de transformação social.

c) Resposta a desafios acumulados, a experiência acumulada ao longo dos últimos anos mostra que muitos dos problemas de aprendizagem e abandono escolar precoce estão diretamente ligados à ausência de professores bem preparados. A diversidade linguística, as desigualdades territoriais e os desafios pedagógicos exigem um corpo docente altamente capacitado e permanentemente avaliado.

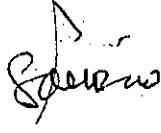
d) Autonomia técnica e independência pedagógica, a autonomia administrativa, financeira e técnica da entidade assegura que os processos de certificação e avaliação sejam objetivos, isentos de pressões políticas ou administrativas, e baseados exclusivamente em critérios de mérito, competência e desempenho.

e) Eficiência na gestão e coordenação nacional, a centralização da certificação e formação numa entidade pública facilita o planeamento nacional da carreira docente, permite mapear as necessidades por região, desenvolver programas específicos para contextos vulneráveis, e promover mecanismos de reciclagem e atualização contínua dos professores.

f) Conformidade com o direito comparado, diversos países, nomeadamente Portugal, possuem instituições equivalentes, como o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua e o Instituto da Avaliação Educativa (IAVE), que regulam e elevam os padrões de formação docente. Esta proposta está alinhada com essas boas práticas e com os compromissos assumidos por Timor-Leste no âmbito da CPLP e da ASEAN.

Dili 09 de Outubro de 2025.

Os Deputados proponentes:

1. Manizquita Soares 
2. Samia S.P. Bano 

Entrada na Mesa
Data 19/10/2025
Hora 10h25
...O Presidente...

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº/VI (.....^a)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional
DEBATE NA FINAL GLOBAL

Proposta nº: _____

Data: ____/____/2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. Assunto: artigo 58.A, Legislação Complementar (Aditamento)

A presente lei estabelece os princípios gerais e a estrutura básica do sistema educativo nacional, devendo ser regulamentada por diplomas legais e regulamentares específicos, desenvolvidos por iniciativa do Governo, que assegurem a sua aplicação prática e coerente em todo o território nacional.

2. Justificação sumária:

Esta proposta propõe a reintrodução deste artigo devido à importância de que a legislação complementar traduza a teoria em ação, a fim de garantir que os principais objetivos da educação nacional sejam alcançados de forma coerente, prática e adaptável. Sem ela, a Lei Fundamental correria o risco de se tornar apenas um documento filosófico, sem impacto real nas escolas.

Dili 09 de Outubro de 2025.

Os Deputados proponentes:

1. Manizquita Soares *[assinatura]*

2. Saccia T. P. Barro *[assinatura]*



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei nº/VI (.....ª)

Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional
DEBATE NA FINAL GLOBAL

Proposta nº: _____

Data: ____/____/2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. Assunto: Artigo 4.º – Pessoal Docente (Alteração ao n.º 2)

2. A formação pedagógica e preparatória para a docência é obrigatória para todos os candidatos que tenham ingressado na carreira docente, independentemente da sua formação de base, devendo ser assegurada através de programas nacionais de qualificação e desenvolvimento profissional docente, definidos pelo Ministério da Educação.

2. Justificação sumária:

A presente proposta é uma reformulação do ponto 2 do artigo 4º e passa a ser requisito para a formação pedagógica e preparatória para a docência, mesmo para profissionais com formação em outras áreas, tendo por base vários princípios e objetivos educacionais importantes.

A obrigatoriedade da formação pedagógica visa assegurar que todos os professores, independentemente de sua área de origem, tenham as ferramentas necessárias para educar com qualidade, seguindo as diretrizes nacionais e promovendo equidade no sistema educacional

Dili 09 de Outubro de 2025.

Os Deputados proponentes:

1. Maniquito Soares *for*

2. Saenica F.P. Bauer *Carvalho*



República Democrática do Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei nº/VI (.....ª)
Que aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e
Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação
Extraescolar e da Formação Profissional
DEBATE NA FINAL GLOBAL

Proposta nº: _____

Data: ____/____/2025

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA:

1. Assunto: Mantein lei vizente

Titulu: Mantein Lei de Bases da Educação

2. Justificação sumária:

Titulu projetu da lei ne'e naruk liu hodi deskreve deit nivel ensino ida idak. Tamba
ne'e mantein nafatin titulu lei vizentes

Dili 09 de Outubro de 2025.

Os Deputados proponentes:

1. Maniquita Soares *Leul*

2. Suenia F. P. Bano *Suenia*